

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em acórdão assim ementado:

**EMENTA: RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES DE 2004 - SENTENÇA QUE DESAPROVA AS CONTAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE EMISSÃO DE RECIBOS JUNTO AO COMITÊ FINANCEIRO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO** (fl. 129).

Opostos embargos de declaração (fl. 138), foram rejeitados (fl. 144).

O candidato interpôs recurso especial (fl. 153). Alegou cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), uma vez que o juiz eleitoral não teria promovido intimação sobre o teor das declarações feitas pelo presidente de seu partido. Asseverou que também lhe foi negada oportunidade de defesa, por não ter havido oitiva das testemunhas arroladas, em ofensa ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. O recurso não foi admitido (fl. 158).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo desprovemento (fl. 183).

2. Inviável o agravo.

Não há falar em cerceamento de defesa. Consta do acórdão impugnado que “[...] foi concedida oportunidade para que o candidato recorrente apresentasse manifestação sobre o conteúdo do parecer técnico (fl. 49), conforme estabelecido no art. 51, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.609/04” (fl. 131).

O parecer foi assinado em 17.12.2004 (fl. 55). As declarações do presidente do partido foram prestadas em 15.12.2004 (fls. 52-53). Se o candidato tivesse aproveitado o ensejo da vista dos autos, haveria tido ciência das declarações. Mas a certidão de fl. 56 atesta que “[...] decorreu o prazo sem que o Candidato ou o Administrador apresentassem manifestação sobre o parecer conclusivo”.

Tampouco procede a irrisignação quanto à ausência de oitiva de testemunhas. Como bem ponderou o Ministério Público, “[...] a necessidade de dilação probatória no procedimento de prestação de contas não comporta a oitiva de testemunhas, ficando eventuais diligências a cargo da discricionariedade do juízo eleitoral, se entender necessário [...]” (fl. 184).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 3 de junho de 2006.

**MINISTRO CEZAR PELUSO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25466-SÃO PAULO (RIBEIRÃO CORRENTE) (240ª ZONA ELEITORAL - FRANCA)**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES

ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 7933/2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. Recurso especial. Equívoco na designação do nome do recorrente. Irrelevância. Não apresentação de recibo eleitoral. Vício insanável. Irrelevância do valor dos recursos não justificados. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso a que se nega seguimento. 1.** Equívoco quanto ao nome do recorrente não impede conhecimento do recurso, quando se trate de mero erro formal. **2.** A falta de apresentação de recibo eleitoral constitui vício insanável, qualquer que seja o valor da arrecadação. **3.** Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial que se não demonstrou.

**DECISÃO**

1. Trata-se da prestação de contas de Antônio de Pádua Alves, candidato a vereador no pleito de 2004 (fl. 2).

As contas foram rejeitadas (fl. 37).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença em acórdão assim ementado:

**EMENTA: RECURSO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2004 - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO** (fl. 71).

O candidato interpôs recurso especial (fl. 103). Alegou que o acórdão diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que se orienta no sentido de que, não regularizada despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. Aduziu que há precedentes que consideraram a ausência de emissão de recibo eleitoral vício de natureza formal, a não comprometer a lisura da prestação de contas.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento e improvemento do recurso (fl. 150).

Como o nome do recorrente em sede especial (Antônio Francisco da Silva) não conferia com o nome do requerente da prestação de contas (Antônio de Pádua Alves), foi determinada a retificação do apelo (fl. 155).

O prazo passou *in albis* (fl. 157).

Os autos foram-me redistribuídos, em razão da ascensão do Ministro **GILMAR MENDES** à presidência desta Corte (fl. 159).

2. Inviável o recurso.

O equívoco quanto ao nome do recorrente na petição do especial não lhe impede o conhecimento. Depreende-se, da leitura da peça recursal que se trata de mero erro formal, pois se menciona o Acórdão do TRE de nº 153.440 - exatamente o acórdão que manteve a desaprovada das contas do candidato, Antônio de Pádua Alves. Nesse sentido, decidiu o **Acórdão nº 12.820** (27.9.92, Rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**)<sup>1</sup>.

Ainda assim, não colhe.

Os precedentes apontados pelo recorrente não se prestam a comprovar dissídio jurisprudencial, pois os paradigmas cuidam de hipóteses anteriores à vigência da Res. TSE nº 21.609, incidente no caso. A emissão de recibo eleitoral é fator imprescindível à aprovação das contas, segundo tal Resolução:

*Art. 7º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, sendo imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Confira-se:

[...]

*A ausência de recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da justiça eleitoral.*

[...] (**Acórdão nº 6.265**, de 1º.12.2005, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**).

Tampouco prospera a alegação de que, em se tratando de despesas de valor ínfimo, as contas podem aprovadas com ressalva. Estabelece o art. 20 da Resolução:

*Art. 20. Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada mediante a emissão de recibo eleitoral e, quando se tratar de recurso financeiro, este deverá também transitar em conta bancária, observado o disposto no art. 16 desta Instrução.*

É o entendimento deste Tribunal:

[...]

*Em se tratando de irrelevância ou insignificância do valor que ultrapassou o limite, resta patente que a norma não distingue o montante do excesso praticado, porquanto visa tão-só proteger a regularidade na prestação de contas.*

[...] (decisão no **REspe nº 25.667**, de 6.3.2006, Rel. Min. **CAPUTO BASTOS**).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2006.

**MINISTRO CEZAR PELUSO**

1 - “Ementa: Falta de exatidão na menção do nome do recorrente, na peça recursal, trocando-se o do partido pelo candidato. Falta que não enseja o não-conhecimento do recurso [...]”.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25565-PARAÍBA (LANTANÓIDES) (63ª ZONA ELEITORAL - SOUSA)**

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA (PMDB/PSDB/PTB/PHS)

ADVOGADO : MARIA EDNA DE ABRANTES e outro

RECORRIDO : JOSÉ VIVALDO DINIZ

ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e outros

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 10473/2005

**INELEGIBILIDADE. Prefeito. Não caracterização. Alegação de rejeição de contas pelo TCE, mas consideradas regulares pela Câmara Municipal. Improcedência de impugnação à votação. Trânsito em julgado da decisão a respeito. Seguimento negado ao recurso especial.** Não se caracteriza inelegibilidade, quando as contas do prefeito são consideradas regulares pela Câmara Municipal, que é competente para julgá-las.

**DECISÃO**

1. A Coligação União e Força interpôs recurso contra expedição de diploma em desfavor de José Vivaldo Diniz, prefeito eleito em 2004, sob alegação de inelegibilidade, por rejeição de contas e nulidade da votação realizada nas urnas 10, 11 e 12, da 63ª Zona Eleitoral (fl. 3).

O Tribunal Regional Eleitoral acolheu a preliminar de preclusão e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: **RCD. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TCE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO, ATRASO E DESORGANIZAÇÃO NA RECEPÇÃO DE VOTOS EM ALGUMAS SEÇÕES ELEITORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 220 A 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA VOTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA** (fl. 392).

A coligação interpõe este recurso especial (fl. 414). Afirma a existência de inelegibilidade, fundada no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, visto que as contas do prefeito foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Nega a ocorrência de preclusão, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a natureza dessa espécie de inelegibilidade é de ordem pública. Argui ofensa ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal, dado que o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade do acórdão do TCE revela a existência de ato de improbidade administrativa. Sustenta violação aos arts. 14, § 3º, II, e 15, V, da Constituição Federal, já que o prefeito não estaria em pleno gozo de seus direitos políticos. Por fim, aduz a ocorrência de fraude nas eleições, que constitui o objeto do Recurso Especial nº 25.217, sob apreciação desta Corte.

O Ministério Público opina pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte em que conhecido, pelo seu improvemento (fl. 448).

2. Inviável o recurso.

As teses de violação aos arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, não foram prequestionadas. Incide na espécie a **súmula 282** do Supremo Tribunal Federal.

Não colhe a alegação de existência de inelegibilidade do prefeito por rejeição, pelo TCE, das contas referentes ao exercício de 1995. E que “a competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente [...]” (**Acórdão nº 24.848**, de 7.12.2004, Rel. Min. **CAPUTO BASTOS**).

E, em 16.9.97, a Câmara Municipal, mediante o Decreto Legislativo nº 2/97, aprovou as contas do Município de Lauro de Freitas relativas ao exercício de 1995, “[...] isentando o Ex-Prefeito José Vivaldo Diniz de qualquer débito imputado ao mesmo [sic]” (fl. 82).

Ademais, o acórdão do TCE não opinou pela rejeição das contas do prefeito, mas apenas concluiu, em parecer de 5.6.97:

[...]

*CONSIDERANDO, assim, afastadas as irregularidades sobre as quais competiria a este Tribunal pronunciar-se, exceto aquela referente ao excesso de remuneração percebido pelo ex-Prefeito e pelo ex-Vice-Prefeito, a qual não acarreta a emissão de parecer contrário à aprovação das contas mas leva, sem dúvida, à imputação de débito através de Acórdão da exclusiva competência do Tribunal, para que seja reparado o prejuízo sofrido pelo erário; [...]* (fl. 24).

Essa irregularidade não tem caráter insanável, segundo o entendimento desta Corte:

[...]

*Esta Corte já firmou entendimento de que o fato de perceber remuneração a maior não é considerada irregularidade insanável (Acórdão nº 16.937/PE, Rel. Min. Costa Porto, publicado na sessão de 5.10.2000; 14.118, Rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 28.11.1996; 13.815, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 30.9.1996; REsp nº 18.390, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.2.2001).*

[...] (**Acórdão nº 23.539**, de 6.10.2004, Rel. Min. **CARLOS MADEIRA**).

Quanto à ocorrência de fraude na votação, a impugnação já foi devidamente analisada no Recurso Especial nº 25.217. Transcrevo a ementa do acórdão, transitado em julgado em 2.2.2006:

*Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral.*

*Negado provimento (Acórdão nº 25.217*, de 16.12.2005, Rel. Min. **GILMAR MENDES**).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 3 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 83/2006**

**RESOLUÇÕES**

**22.208 - INSTRUÇÃO Nº 103 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Ementa:**

Altera a Resolução nº 22.154, de 2 de março 2006, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 10 da Resolução nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

(...)

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo.

Art. 2º Alterar o art. 29 da Resolução nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Em pelo menos uma das urnas escolhidas para conferência, nos termos do artigo anterior, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós.

Art. 3º Suprimir o inciso VII do art. 31 da Resolução nº 22.154/2006.

Art. 4º Alterar o *caput* do art. 64 da Resolução nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as providências elencadas nos incisos VIII a X do art. 42 destas instruções e, ainda:

Art. 5º Alterar o art. 188 da Resolução nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias antes da data prevista para sua primeira utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 6º Alterar o parágrafo único do art. 195 da Resolução nº 22.154/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. (...)

(...)

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa executável.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Caputo Bastos - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. Cesar Asfor Rocha. José Delgado. Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.